



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 27 de maio de 2021.

Parecer: 54/2021.

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei 68/2021 - "Dá nova redação ao § 2º do art. 98, da Lei Municipal nº 4.804, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Birigui/SP".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo. Projeto que dá nova redação ao § 2º do art. 98, da Lei Municipal nº 4.804, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Birigui/SP. Registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1758/2021, em 26 de maio de 2021. Despachado para parecer em 27 de maio de 2021. Recebido para parecer em 27 de maio de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa ao assessoramento do parlamentar para melhor elucidar questões relevantes inerentes da atividade, sua natureza é meramente opinativa sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não é um ato administrativo e também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 1801/2021
Data: 31/05/2021 - Horário: 11:33
Legislativo - PARJU 54/2021



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O objetivo da Previdência Social é garantir aos seus segurados uma renda, nos casos em que eles não puderem, por diversas razões, exercer suas atividades produtivas. Essa renda deve ser tal que mantenha uma determinada proporção do nível de consumo do segurado e de sua família. Por esse ponto de vista, o relevante para a manutenção do poder de consumo do segurado e de sua família são as variações de preços observadas pelo consumidor final e não as variações ocorridas nas transações entre as empresas. Portanto é mais conveniente, para os objetivos da Previdência Social, que as regras de indexação, tanto dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de benefício, quanto dos benefícios em manutenção seja feita com a utilização de um índice de preços ao consumidor.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O IPCA é um índice que mede a variação de preços de mercado para o consumidor final. Estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mensalmente, ele representa o índice oficial da inflação no Brasil. É um bom termômetro para avaliar perdas no poder de compra.

Observamos que as entidades que ainda mantêm o IGP-M como indexador possuem dificuldades para manter uma maior proteção do lado financeiro pois este índice perdeu do INPC e do IPCA, sendo correta a mudança dessa forma do indexador.

Eis jurisprudência nesse sentido STF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. • TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. **Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

capazes de captar o fenômeno inflacionário. (...). RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.146 - MG (2014/0275922-0)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE de 20217.

Jurisprudência do STJ:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE – LEI Nº 8.213/91 – ARTIGO 41-A. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, da relatoria do ministro Carlos Velloso, assentou ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor o mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários, por medir a variação de preços “de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS”. **Concluiu não ofender o princípio da igualdade a adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para a atualização dos benefícios.** (RE 834022 AgR,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015).

O Birigüiprev compreende uma entidade da Administração Pública Indireta conforme o artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 75 - A Administração Municipal compreende: I - Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes; II - Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria; Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigüi, 27 de maio de 2021.

.....
Fernando Baggio Barbieri

Advogado